PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2008 (PL 938, de 2007, na origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*.

RELATOR: Senador **VIRGINIO DE CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2008 (PL nº 938, de 2007, na origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 59 do Código Penal, para estabelecer, no momento da fixação da pena-base, que o juiz deverá observar a existência de medida sócio-educativa de internação porventura aplicada ao réu pela prática de ato infracional correspondente ao crime pelo qual está sendo sentenciado.

O autor da proposição original na Câmara dos Deputados, Deputado Márcio França, argumenta que o sigilo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação a aplicação de medidas sócio-educativas pela prática de atos infracionais, tem a finalidade de preservar a imagem do adolescente que, após atingir a maioridade, se abstém de cometer delitos. Sendo assim, ressalta aquele parlamentar, o sigilo não se presta para acobertar o passado infracional daquele adolescente que, na vida adulta, reitera na prática de condutas típicas.

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

O *caput* do art. 59 do Código Penal prescreve que, para fixação da pena, o juiz levará em conta, entre outras circunstâncias judiciais, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.

Os antecedentes a que se refere a Lei são os de natureza criminal, de modo que a aplicação de medida sócio-educativa pela prática de ato infracional não afeta o estado de primariedade do agente.

Da mesma forma, a pesquisa da conduta social não açambarca a prática de atos infracionais, pois, segundo Celso Delmanto, no seu Código Penal Comentado, restringe-se ao comportamento do agente no trabalho, na vida familiar, no meio em que vive.

Por sua vez, a personalidade do agente, ainda segundo o renomado jurista, diz respeito à sua índole, à sua maneira de agir e sentir, ao próprio caráter do agente.

Ora, ao verificar a existência de medida sócio-educativa de internação anteriormente aplicada ao réu, o juiz nada mais faz do que investigar sua personalidade. Dessa forma, o PLC nº 82, de 2008, apenas estabelece a observância de elementos que se revelam verdadeira manifestação objetiva da personalidade do agente.

Note-se que a averiguação não recai sobre a existência de medida de internação aplicada como decorrência de qualquer ato infracional, senão daquele correspondente ao crime pelo qual o agente está sendo sentenciado, o que, de certa forma, serve de indicativo de sua personalidade e, de resto, evita que se tome essa pesquisa como investigação de antecedentes não criminais.

Nesse contexto, o PLC aperfeiçoa a legislação, até mesmo porque orienta o juiz na avaliação da mencionada circunstância judicial.

No mais, não vislumbramos, no projeto inconstitucionalidade formal ou material, nem vícios de juridicidade ou óbices regimentais.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2008.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador VIRGINIO DE CARVALHO, Relator